RECURSO ESPECIAL Nº 1.645.421 - SC (2016/0332215-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS AGRICULTORES PECUARISTAS E PRODUTORES DA TERRA - ANDATERRA
ADVOGADO	:	RAFAEL PELICIOLLI NUNES - SC025966
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Associação Nacional de Defesa dos Agricultores Pecuaristas e Produtores da Terra - Andaterra, com amparo nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 577):

> TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> 1. Inaplicável ao caso a Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão debatida envolve matéria constitucional.
> 2. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com os causídicos da ação rescindenda, uma vez que estes não foram parte naquele feito, bem como porque a ação rescisória não se volta para a alteração da sucumbência.
> 3. A decisão proferida pelo relator da Apelação Cível nº 2009.72.00.010722-9, ao dispor "que, com a edição da LC nº 118/2005, a prescrição do direito do contribuinte à repetição do indébito, para os pagamentos realizados após a vigência da Lei, será de cinco anos a contar da data do recolhimento. Já relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova", importou em violação literal ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118/05, com a conformação que lhe emprestou o Pretório Excelso no julgamento do RE nº 566.621.
> 4. O não esgotamento da via recursal para impugnação da decisão rescindenda não constitui óbice ao ajuizamento da ação rescisória, nos termos do disposto na Súmula nº 514 do STF.
> 5. O deferimento da assistência judiciária gratuita no processo de conhecimento se estende, independentemente de novo pedido, a todas as instâncias e a todos os atos do processo, alcançando, inclusive, as ações incidentais, os recursos, as rescisórias, bem como o subsequente processo de execução e eventuais embargos à execução, somente perdendo sua eficácia por expressa revogação pelo Juiz ou Tribunal. Precedente do STJ.

6. Ação rescisória julgada procedente.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Em suas razões, a recorrente levanta prefacial de ofensa ao art. 1.022, II, do CPC/2015, aduzindo omissão quanto à ausência de similitude entre o presente caso e o precedente utilizado pela Corte *a quo* para fundamentar a decisão de não acolhimento da preliminar suscitada.

No mérito, acusa violação dos arts. 47 do CPC/1973 e 23 da Lei n. 8.906/1994.

Defende, em síntese, a existência de litisconsórcio passivo necessário dos advogados que atuaram no processo do qual decorreu o ato rescindendo, pois, muito embora não tenham sido parte na referida demanda judicial, teriam percebidos os honorários sucumbenciais.

Contrarrazões recursais apresentadas às e-STJ, fls. 615-620.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 621), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, não há se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem, como se verifica no presente caso, pronuncia-se de forma clara e objetiva sobre a questão posta nos autos, tendo o decisório se mostrado suficientemente fundamentado para embasar a decisão.

Assim, não prospera a pretensão de nulidade do aresto por omissão.

No mérito propriamente, a posição adotada pelo colegiado regional não diverge do entendimento mais recente desta Corte. Conforme consignado no acórdão atacado, a ação rescisória ajuizada pela União limitou-se ao questionamento atinente ao prazo prescricional da repetição de indébito. Em momento algum, foi feito pedido específico relativo aos honorários advocatícios, sendo, portanto, desnecessária a inclusão dos causídicos no polo passivo da demanda.

Nessa esteira de entendimento, citam-se os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ADVOGADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. TEMA PACIFICADO À ÉPOCA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 343/STF. APLICAÇÃO. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NATUREZA DA VERBA. EFETIVA DISCUSSÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
>
> 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a AR nº

5.160/RJ, adotou o entendimento de que os advogados não possuem legitimidade passiva para integrar ação rescisória, pois não detêm vínculo jurídico com o objeto litigioso do processo do qual se originou a sentença rescindenda, ostentando apenas interesse reflexo na sua manutenção.
3. A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese. A pacificação da jurisprudência em sentido contrário e em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a incidência da Súmula nº 343/STF. Precedentes.
4. O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula nº 343/STF, é o da publicação da decisão rescindenda, e não do seu trânsito em julgado.
5. A ação rescisória fundada em erro de fato pressupõe que a decisão tenha admitido um fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, mas, em qualquer dos casos, é indispensável que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial a respeito dele (art. 966, § 1º, do CPC/2015).
6. No caso, a interpretação feita pelo acórdão rescindendo da legislação aplicável ao caso concreto não foi desarrazoada ou teratológica, atraindo a incidência da Súmula nº 343/STF.
7. Na hipótese, houve efetiva discussão quanto à natureza jurídica do auxílio-cesta-alimentação - se verba de caráter remuneratório ou indenizatório -, a afastar a alegação de erro de fato.
8. A manifesta improcedência do agravo interno atrai a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
9. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp 1.704.273/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/5/2019, DJe 23/5/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO QUANDO HAVIA DIVERGÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. NÃO PROVIMENTO.
1. A Segunda Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o advogado em favor de quem foram fixados honorários sucumbenciais não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação rescisória, porque não possui interesse jurídico no objeto da ação que deu origem à sentença rescindenda.
2. "A pacificação da jurisprudência desta Corte em sentido contrário e posteriormente ao acórdão rescindendo não afasta a aplicação do enunciado n. 343 da Súmula do STF" (RESP 736.650/MT, Relator

> Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, DJe 1/9/2014).
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1.728.728/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/5/2019, DJe 21/5/2019)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator